



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.015 - RS (2018/0346675-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELE FONSECA PONTES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N.º 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, veda expressamente a concessão de comutação de pena a apenado que tenha descumprido as condições fixadas para a prisão "albergue" domiciliar.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.015 - RS (2018/0346675-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELE FONSECA PONTES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIELE FONSECA PONTES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Agravo em Execução Penal n.º 0255549-74.2018.8.21.7000.

Consta dos autos que o Magistrado da Vara de Execuções Criminais deferiu o pedido da Defesa de comutação de 1/4 (um quarto) da pena do ora Paciente (fl. 123).

O Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, que foi provido para "*cassar a decisão que concedeu indulto ao apenado na fração de 1/4 de sua pena*" (fl. 147).

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que "*a vedação contida no art. 4.º. inciso IV. do Decreto n.º 9.246/2017 não alcança o paciente, posto que se refere aqueles apenados que se encontram em prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, e não àqueles a quem se alcançou a liberdade monitorada mediante condições por falta de vagas no regime semiaberto, em atendimento ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56. do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 2).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a sua cassação.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência desta Corte de Justiça (fls. 159-160).

As informações foram prestadas (fls. 163-197).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 200-205, opinou "*pela extinção do writ sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem*" (fl. 205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.015 - RS (2018/0346675-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N.º 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246, de 21 de dezembro de 2017, veda expressamente a concessão de comutação de pena a apenado que tenha descumprido as condições fixadas para a prisão "albergue" domiciliar.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo em execução interposto pela Defesa, negou-lhe provimento mediante os seguintes fundamentos (fls. 145-146; sem grifos no original):

"[...]

Isso porque o Decreto Presidencial em comento foi taxativo ao dispor a respeito da impossibilidade de conceder indulto ao apenado que tenha descumprido condições impostas à prisão domiciliar que lhe tenha sido concedida, como se extrai da leitura do artigo 4º, inciso IV, do referido diploma legal:

Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que: (...) IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao ponto, mister salientar, conforme assentado entendimento jurisprudencial, que o decreto de indulto é ato discricionário de competência exclusiva do Presidente da República, sendo-lhe, portanto, lícito definir o âmbito do benefício e seus critérios permissivos e impeditivos.

Diante da expressa vedação legal, portanto, não há como manter a concessão do indulto ao apenado, posto que, uma vez beneficiado com a prisão domiciliar (em 06FEV2017), o mesmo descumpriu as condições que lhe foram impostas, violando a zona de inclusão (em 01AG02017), sendo recapturado apenas em 11FEV2018, razão pela qual restou revogada a benesse concedida.

Em que pese o magistrado a quo refira que o fato de o apenado ter descumprido as condições para permanência na monitoração eletrônica não configura falta grave, destaco que, como supramencionado, não é necessário que se reconheça a prática de falta grave por parte do apenado, já que o próprio Decreto previu que o simples descumprimento de prisão domiciliar já é suficiente para barrar o benefício.

De mesma forma, não prospera a alegação de que o equipamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estava sendo utilizado como modo de fiscalização da prisão domiciliar albergue, já que se trata de preso do regime semiaberto, mas sim instalado diante da ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com a natureza da reprimenda, uma vez que, ainda que a prisão domiciliar para apenados que cumprem pena em regime diverso do aberto não esteja legalmente prevista, o entendimento atual firmado é de que também pode ser concedida quando inexistirem vagas em regime adequado ao imposto ao apenado, na forma da Súmula Vinculante n.º 56.

Assim, seja por um ou por outro motivo, fato é que o réu restou beneficiado com a prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, e que, tendo descumprido as condições desta, resta impossibilitado de fruir do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 9.246/17.

[...]."

O Decreto 9.246, de 21 de dezembro de 2017, veda a concessão de comutação de pena no caso de descumprimento das condições fixadas para a prisão domiciliar, nos seguintes termos:

"Art. 4º O indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que:

IV - tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

No caso, a Corte de origem destacou que *"não prospera a alegação de que o equipamento não estava sendo utilizado como modo de fiscalização da prisão domiciliar albergue, já que se trata de preso do regime semiaberto, mas sim instalado diante da ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com a natureza da reprimenda", tendo em vista que "a prisão domiciliar para apenados que cumprem pena em regime diverso do aberto não esteja legalmente prevista, o entendimento atual firmado é de que também pode ser concedida quando inexistirem vagas em regime adequado ao imposto ao apenado, na forma da Súmula Vinculante n.º 56".*

Tais fundamentos são razoáveis, porquanto o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 641.320/RS, entendeu que a prisão "albergue" domiciliar, prevista na Lei de Execuções Penais, também poderá ser aplicada para presos em regime semiaberto, em casos de falta de vagas em estabelecimento adequado. Logo, no caso, por terem sido descumpridas as regras da prisão domiciliar, não é possível a concessão da comutação de pena ao Paciente.

Mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES. ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346675-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.015 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044180420138210086 00844991920148217000 02555497420188217000
08621000030559 08621300013072 2555497420188217000 44180420138210086
70041685108 70078903374 733172 844991920148217000 8621000030559
8621300013072

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIELE FONSECA PONTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.